

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ATARANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3907/2022**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a licitante **MARIA JOSE GONCALVES LIMA** como arrematante do Lote 83, e da decisão que classificou a empresa **MAXIMUS COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI** do Lote em comento, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **MUNICÍPIO DE ATARANA/PR**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, cujo objeto “Registro de Preços para futura aquisição de MATERIAL PERMANENTE, visando atender às necessidades das secretarias requerentes, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo V deste Edital.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 83.
3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante **MARIA JOSE GONCALVES LIMA** como arrematante para do Lote 83, e a licitante **MAXIMUS COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI** como próxima classificada classificada no *ranking* de classificação, e está em vias de adjudicar o item em comento.
4. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. As licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:
5. A empresa **MARIA JOSE GONCALVES LIMA** consagrou-se arrematante do Lote 83. Aos Itens 64, 93, 110 e 149 do Lote 83 ofertou o equipamento GWTC51427-BK 14.1INTELCOREI51235 U8GB/GATEWAY, no entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende a uma série de exigências contidas no Termo de Referência, devendo assim ser desclassificada.
6. O equipamento ofertado pela arrematante não atende à:
“3.5.1.1.A comprovação técnica que o BIOS atende e está em conformidade com as especificações exigidas na UEFI versão 2.5, ou superior, deverá ser realizada através consulta ao site oficial: <http://www.uefi.org/members>”
7. É fundamental ressaltar que a ausência de comprovação das certificações requeridas no Edital representa uma lacuna grave na proposta da Recorrente. A documentação adequada das certificações é essencial para garantir que os equipamentos atendam aos padrões de segurança e desempenho necessários para a aquisição.
8. Não o bastante, a empresa deixou de comprovar “3.5.2. permitir inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10 (dez) caracteres em memória não volátil;”.
9. Nobre Pregoeiro, conforme pode ser verificado no *link* abaixo, o equipamento ofertado pela concorrente não irá atender “5.2. Possuir 01 (uma) interface USB Tipo-C, com suporte a dados, vídeo e entrega de energia;”, vejamos:
[Notebook Gateway GWTC51427-BK Intel Core i5 1235U Tela Touch Full HD 14.1" / 8GB de RAM / 512GB SSD - Preto \(Inglês\) no Paraguai - Visão Vip Informática - Compras no Paraguai - Loja de Informática \(visaovip.com\)](#)

10. Bem como, o equipamento ofertado não possui comprovação “11.1. Bateria de Lítion Íon ou Polímero de Lítion, capacidade mínima de 45Wh” e não possui as certificações e declarações do fabricante.

11. Além disso, é importante destacar que a não conformidade com os requisitos técnicos e de certificação estabelecidos no Edital pode comprometer a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem adquiridos. Isso poderia resultar em problemas operacionais, custos adicionais e até mesmo questões de segurança, o que reforça a necessidade de assegurar a conformidade estrita com as especificações.

12. É fundamental garantir a transparência e a integridade do processo de aquisição, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e que os equipamentos adquiridos atendam às necessidades e aos requisitos estabelecidos.

13. Por fim, reforça-se a importância de seguir os princípios legais e éticos que regem as licitações públicas, visando à escolha da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e da sociedade como um todo. A correta aplicação das normas e a busca pela conformidade são essenciais para garantir a eficácia e a transparência dos processos de aquisição governamental. E nesse sentido, não resta dúvidas que deverá ser adotado a desclassificação da empresa arrematante frente aos inúmeros vícios do equipamento ofertado.

14. A empresa **MAXIMUS COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI** classificada em segundo lugar conforme o *ranking* de classificação, ofertou aos Itens 64, 93, 110 e 149 do Lote 83 o equipamento LCB-150 Exbom.

15. Nobre Pregoeiro, a classificada deve ser desclassificada de forma imediata, haja visto que o equipamento ofertado por ela nem ao menos é um Notebook, pois trata-se de um leitor de código de barras, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no *link* abaixo:

[Leitor Código de Barras Laser USB Preto Exbom - LCB-150 - Leitor de Código de Barras - Magazine Luiza](#)

16. Nesse sentido, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital deste processo licitatório, é de suma importância que a empresa MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI seja desclassificada imediatamente devido à oferta inadequada e incompatível com as especificações exigidas para os Itens 64, 93, 110 e 149 do Lote 83.

17. Nobre Pregoeiro, reforçamos a importância do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital, incluindo a tradução de documentos, a fim de evitar qualquer desqualificação ou atraso no processo de avaliação. A cooperação e a observância rigorosa das normas estabelecidas contribuirão para a condução justa e eficiente deste processo de aquisição.

18. O não atendimento das empresas a oferta de equipamentos em total consonância para com as condições editalícias implica a elas a desclassificação conforme dispõem o item 8.2 e seguintes do Edital, vejamos:

“8.2 – O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em Edital.”

19. Além disso, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

20. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

21. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

22. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pela licitante, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

23. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta

mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

24. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte das licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

25. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas e exigências em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 83. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

26. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

27. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

28. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 83 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter

editório, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

29. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

30. Por ter as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colocadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 83 perpetraria feridas de morte às *máximas* principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

32. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

33. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. [...] (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)”

34. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o Lote 83, as licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

35. Destarte, caso proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 83, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

RECURSO - PE.24-2023 - LOTE 83 - MICROTÉCNICA (64318)

26/09/2023 17:25

De: Felipe Morais <felipe.morais@mtec.com.vc>

Para: "licitacao@itarana.es.gov.br" <licitacao@itarana.es.gov.br>, "cplitarana@gmail.com" <cplitarana@gmail.com>

A **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, por intermédio de seu representante legal, e forma tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **anexo RECURSO**, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital do PE nº 24/2023.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente;

Enviado do [Email](#) para Windows

Anexos:

- RECURSO - PE.24-2023 - LOTE 83 - MICROTÉCNICA (64318).pdf